

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

636
m

PROC. N.º 2003.61.03.003381-2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU: UNIÃO FEDERAL e IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Vistos em sentença

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face da **UNIÃO FEDERAL e do IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, requerendo “sejam as rés condenadas a adotar as medidas necessárias para recuperação e preservação da **Estação Ferroviária Eng. Martins Guimarães**, segundo projeto a ser elaborado e apresentado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC de São José dos Campos, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença”. Requereu em pedido liminar a

determinação para que as rés instalassem cerca de arame ao redor do prédio, bem como adotassem medidas para salvaguardar e reforçar as estruturas do prédio.

Convém esclarecer que, na inicial, a ação, que teve início em 2003, foi movida em face da União Federal e da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA.

O Ministério Público Federal alega que a Estação Ferroviária Eng. Martins Guimarães (que doravante passarei a tratar apenas como Estação Martins Guimarães) representa parte do patrimônio histórico municipal. De fato, o município de São José dos Campos erigiu a Estação Martins Guimarães a elemento de preservação nível 2, nos termos do que dispõe a lei municipal n.º 3.021/85.

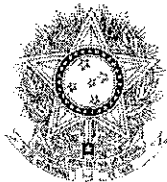
A Prefeitura local, desde então, vem tentando dar proteção ao bem. Foi instaurado inquérito civil público onde o Ministério Público Federal tentou firmar compromisso para preservação do bem, sem resultado, antes da propositura desta ação.

Afirma o Ministério Público Federal que, uma vez que a Estação Martins Guimarães foi classificada como elemento de preservação 2 pelo município de São José dos Campos, por força da Lei Municipal n.º 4.943/96, fica claro e indiscutível que ela integra o patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao poder público protegê-la.

Com a proteção municipal dispensada pela lei, competia ao Poder Público Federal vigiar o bem de é de sua propriedade (Estação), de modo a evitar danos à sua estrutura, e, na hipótese de sua ocorrência, adotar as providências para preservação do bem, tudo nos termos do art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei Municipal n.º 3.021/85.

Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/157.

Na fls. 159/161 foi concedida antecipação de tutela, determinando-se à União Federal e à RFFSA a instalação de cerca de arame farpado em volta da Estação Martins Guimarães, e o reforço da estrutura do bem em questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Citada (fls. 176), a União Federal contestou o feito (fls. 185/200). Alegou, preliminarmente, nulidade de citação, porque o mandado veio desacompanhado de cópias dos documentos que instruíram a inicial; ilegitimidade passiva da União, pois competiria ao IPHAN, autarquia federal, exercer as competências de preservação do patrimônio histórico e cultural nacional e à RFFSA, como proprietária, arcar com a conservação do bem; inadequação da via eleita, e; ausência de litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o IPHAN. No mérito, alega que o ato municipal constitui-se em tombamento municipal, e, que por desrespeitar a competência constitucional e o devido processo legal, não podem vincular a União Federal.

A RFFSA foi citada (fls. 183 v.), e apresentou-se no feito pela petição de fls. 217. Informou que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a sociedade em questão compuseram-se no sentido da compra e venda, pela Prefeitura, do bem objeto da lide.

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a expedição de ofício ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – COMPHAC, de São José dos Campos, para que informasse sobre a alienação mencionada.

Resposta do COMPHAC na fls. 230, noticiando que estariam em andamento negociações para aquisição do bem imóvel. No mais, informou que a liminar concedida não havia sido cumprida.

Manifestação da RFFSA na fls. 240.

Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 255/256, requerendo a expedição de mandado que instrumentalizasse a transferência precária da posse da Estação Martins Guimarães para a

Prefeitura local, a fim de que ela promovesse a preservação do bem, às custas das rés.

Manifestação da RFFSA na fls. 310/312.

Nova manifestação do Ministério Público Federal na fls. 315/316, ratificando o pedido de fls. 255/256.

Manifestação da RFFSA apresentando cópia da minuta de transferência da Estação Martins Guimarães que foi encaminhada para a Prefeitura para análise (fls. 319/326).

Determinação do Juízo para expedição de ofício à Prefeitura local questionando sobre a transferência do bem (fls. 328).

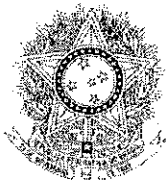
Resposta da Prefeitura na fls. 332, asseverando seu desinteresse na negociação.

Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 337/339 reiterando o pedido de fls. 255/256, para realização de obras, às expensas da União, pela própria Prefeitura, assim como requerendo a intimação da União para que assumisse no feito o lugar da RFFSA, em razão da Medida Provisória n.º 353/2007 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/07). Requereu, ainda, a citação do IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTISTICO NACIONAL para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Decisão de fls. 341 determinando a transferência precária da posse da Estação Martins Guimarães à Prefeitura local, para que realizasse as obras necessárias, às custas das rés; exclusão da RFFSA do pólo passivo do feito, tendo sido sucedida pela União Federal; citação do IPHAN.

A Prefeitura Municipal de São José dos Campos manifestou-se na fls. 355, requerendo a reconsideração da decisão, uma vez que não teria mais interesse na aquisição do bem imóvel objeto da lide.

Agravo de instrumento interposto pelo IPHAN contra a decisão de fls. 341 (proc. n.º 2007.03.00.082578-9).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

636

Informações prestadas no agravo de instrumento na fls. 408.

Decisão indeferindo efeito suspensivo ao agravo n.º 2007.03.00.082578-9 (fls. 417).

Citado (fls. 363), o IPHAN apresentou contestação na fls. 419/462. Alega sua ilegitimidade passiva; necessidade do município de São José dos Campos figurar como litisconsorte passivo. No mérito tece argumentos pela improcedência. Juntou documentos (fls. 463/481).

Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 484/486.

Manifestação da União Federal na fls. 490/494.

Decisão deste Juízo na fls. 495/498, revogando a primeira tutela antecipada concedida (fls. 159/161), concedendo nova tutela antecipada para determinar ao Superintendente Regional do IPHAN o início das obras emergências para conservação do bem, sob pena de responsabilização.

Novo agravo de instrumento interposto pelo IPHAN (fls. 513/514 – proc. n.º 2007.03.00.104191-9).

Informações prestadas na fls. 565/567.

Nova manifestação do Ministério Público Federal na fls. 579/586.

Decisão concedendo efeito suspensivo ao agravo n.º 2007.03.00.104191-9 (fls. 598/600).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 619), manifestou-se o MPF na fls. 620/621, a União na fls. 626/629 e o IPHAN na fls. 632/634.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante às provas requeridas pelo Ministério Público Federal na fls. 620/621, salvo melhor juízo, não são necessárias para julgamento do feito.

No tocante à expedição de ofício à Fundação Cultural Cassiano Ricardo para que informe as atuais condições da Estação Martins Guimarães, e a necessidade de sua conservação, a medida visa, eventualmente, a prova do cumprimento da liminar deferida, e não se refere à prova de nenhum ponto controverso nos autos.

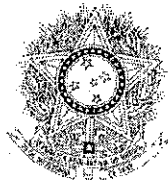
Quanto à prova da atual vigência das Leis municipais n.º 3.021/85 e 4.943/96, também tenho por desnecessária. Tais informações são facilmente obtidas no sítio da Câmara Municipal local na rede mundial de computadores (internet), no sítio "<http://ceaam.net/sjc/legislacao/index.php>".

Por fim, quanto ao pedido de manifestação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para que informe a permanência de seu interesse na proteção do bem objeto da lide, assim como a evolução das tratativas para transferência de titularidade do bem, tenho, novamente, por desnecessário.

O interesse na proteção do bem decorre da vigência da Lei Municipal n.º 4.943/96, cuja aplicação é cogente, e, no tocante à aquisição do imóvel pela municipalidade, já foi informado na fls. 355 que o município local não tem interesse em sua aquisição.

Sendo assim, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, I, do CPC.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da citação da União. O Decreto-lei n.º 147/67, que a União cita para embasar sua pretensão, é anterior ao atual CPC (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), cujo artigo 225, ab-rogando a norma do Decreto-lei, passou a dispor sobre os requisitos do mandado de citação. A contrafé, segundo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

639

diploma processual, constituir-se de cópia da *petição inicial*, não havendo menção da necessidade de que os documentos que instruem a petição inicial acompanhem o ato citatório.

Ademais, não há nulidade sem prejuízo. Os autos estiveram em Secretaria Judicial, à disposição da União durante o prazo de contestação, onde, por certo, poderia ter acesso aos documentos que instruem a inicial.

Não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva da União Federal. Primeiramente, nos termos da Lei n.º 11.483/07, a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, que inicialmente era ré nesta ação, nas ações judiciais em curso. A exclusão da RFFSA do pólo passivo deste feito deu-se, unicamente, em virtude de ter sido ela sucedida pela União Federal. Só isto já implica no reconhecimento de sua legitimidade. Mas não somente.

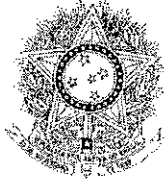
Os bens imóveis da extinta RFFSA, nos termos da Lei n. 11.483/07, com as alterações da Lei n.º 11.772/08 tiveram suas propriedades assim distribuídas: ao DNIT coube os bens imóveis operacionais (art. 8º, I, da Lei n.º 11.483/07), assim como os bens imóveis não operacionais, desde que, por ato dos Ministros dos Transportes e do Planejamento, fosse declarada a vocação logística destes imóveis para a finalidade expandir e aumentar a capacidade de prestação de serviços de transportes ferroviários (art. 8º, IV, da Lei n.º 11.483/07); à União coube os demais bens imóveis não operacionais, ressalvados aqueles cuja vocação logística tenha sido declarada como de interesse para expansão e aumento da capacidade de prestação de serviços de transportes ferroviários, e que, por isso, foram atribuídos aos DNIT (art. 2º, II, da Lei n.º 11.483/07).

Na fls. 217 vê-se manifestação da extinta RFFSA declarando o bem objeto da lide como *imóvel não operacional* n.º 3204503. Não há provas no sentido de que os Ministros dos Transportes e do Planejamento o tenham declarado como logisticamente vocacionado para expansão e aumento da capacidade de prestação de serviços de transportes ferroviários. Desta feita, conclui-se que a Estação Eng. Martins Guimarães é da propriedade da União Federal, que, por esta qualidade, deverá figurar no pólo passivo desta demanda.

Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do IPHAN. Consoante artigo 9º da Lei n.º 11.483/07, "Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção". A legitimidade passiva do IPHAN, segundo esta regra, deve ser verificada *in status assertione*, ou seja, em tese, posto que a efetiva verificação do real valor histórico do bem objeto desta lide implica em adentrar no mérito da demanda, o que ocasionaria julgamento de mérito.

Neste panorama, o Ministério Público Federal afirma que, uma vez que a Estação Martins Guimarães foi classificada como elemento de preservação nível 2 pelo município de São José dos Campos, por força da Lei Municipal n.º 4.943/96, fica claro e indiscutível que ela integra o patrimônio cultural brasileiro. Desta assertiva, decorre a incidência da regra do artigo 9º da Lei n.º 11.483/07, que implica na administração do bem objeto da lide ao IPHAN, e, com isso, torna-o parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, onde se discute, em última análise, a má conservação do bem imóvel.

Ainda em preliminares, a via eleita é adequada. A ação civil pública é, expressamente, nos termos da Lei n.º 7.347/85, art. 1º, III, o instrumento adequado à proteção do patrimônio histórico-cultural. O fato de que eventual procedência do pedido contido na ação possa determinar que União pague pela conservação do bem, não é motivo jurídico plausível para afastar a adequação da via.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Quanto a questão do litisconsórcio necessário, vejo que, com o ingresso do IPHAN no pólo passivo do feito, resta superada parte da irresignação da União Federal. No mais, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a municipalidade de São José dos Campos.

Dentro da tese jurídica apregoada na inicial, com base nas Leis municipais n.º 3.021/85 e 4.943/96, o município local já cumpriu com seu papel na proteção do bem histórico em questão, devendo as rés, como entes públicos, respeitarem a decisão municipal e conservarem o bem.

Ademais, eventual litisconsórcio entre as rés e o município de São José dos Campos seria facultativo, já que à União, aos Estados e Municípios, incumbe cumprir a competência material na defesa do patrimônio histórico, nos termos do artigo 23, III, da Constituição Federal, devendo cada qual agir em sua esfera de competência. O Ministério Público Federal, deste modo, entendendo que a obrigação incumbe às rés, não pode ser compelido a litigar contra a municipalidade de São José dos Campos.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

É necessário delimitar-se a causa de pedir desta lide. O Ministério Público Federal pretende a proteção da Estação Martins Guimarães com base na declaração do município de São José dos Campos, veiculada pela Lei municipal n.º 4.943/96, de que o imóvel é de interesse para fins de preservação, como elemento no grau 2, segundo classificação disposta na Lei municipal n.º 3.021/85.

Com base neste reconhecimento municipal, o Ministério Público Federal entende que a União Federal, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A e proprietária do imóvel em questão e o

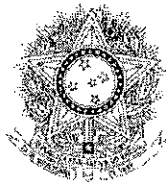
IPHAN, como autarquia responsável pela proteção do patrimônio histórico nacional, deveriam conservar o bem. Entende que a competência constitucional comum para preservação do patrimônio histórico, e a determinação expressa no artigo 216, § 1º da Constituição Federal, impõe aos réus o dever de conservar o bem de valor histórico municipal.

A passagem de fls. 10 da petição inicial deixa claro este fundamento do pedido ministerial:

"Ora bem, considerando-se que a **Estação Ferroviária Eng. Martins Guimarães** foi classificada como Elemento de Preservação Dois - EP-2 - pelo Município de São José dos Campos, por força da Lei Municipal n.º 4.943/96, de 19 de setembro de 1996, fica claro e indiscutível que ela integra o patrimônio cultural brasileiro. Assim sendo, cabe ao poder público protegê-la, por meio de vigilância e outras formas de acautelamento e preservação (fls. 216, CF).

Pois bem. Vê-se do âmbito do pedido deduzido em juízo que, em nenhum momento, o Ministério Público Federal pretendeu comprovar perante este Juízo que o bem em questão deve fazer parte do patrimônio histórico nacional por suas características intrínsecas. Ao contrário, o Ministério Público Federal, partindo do reconhecimento pela lei municipal do caráter histórico do bem em questão, pretende que a União e o IPHAN, como proprietário e entes públicos, promovam a "preservação e acautelamento" do bem (art. 216 da CF). Esta é premissa dos pedidos que se seguiram.

A questão que se impõe analisar nesta ação civil pública, portanto, é até que ponto a legislação municipal pode impor condições ao proprietário do bem para conservação do imóvel, ou a outros entes públicos de outras esferas da federação, para a mesma finalidade. A questão passa pela análise das competências constitucionais, pela análise das leis municipais neste plano, e pelo conhecimento dos mecanismos de defesa do patrimônio histórico-cultural.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Segundo dispõe o artigo 216, § 1º da Constituição Federal, "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação". A disposição, no que se refere ao poder público, deve ser interpretada dentro da divisão constitucional de competências.

No plano da competência legislativa, dispõe o artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vê-se que tal norma não traduz qualquer competência municipal para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A competência

municipal, nos moldes constitucionais não se refere à competência legislativa, mas sim à competência material.

Neste panorama, dispõe o artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

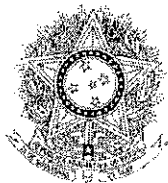
Especificamente na seara da competência municipal, dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As disposições dos artigos 216, §1º, 23, III, e 30, IX, da Constituição Federal devem ser interpretadas em conjunto, harmoniosamente. Dessa interpretação conclui-se que **competete ao município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, todos de interesse local, e desde que respeitada a legislação federal e estadual e a ação fiscalizadora destes dois entes federativos.**

Dentro deste espectro, as Leis n.º 3.021/85 e 4.943/96, do município de São José dos Campos, devem ser interpretadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Das formas de proteção previstas no artigo 216, § 1º da Constituição, algumas como o tombamento e a desapropriação são reguladas por leis federais. O Decreto-lei n.º 25/37 dispõe sobre o tombamento, e o Decreto-lei n.º 3.365/41 sobre desapropriação.

Portanto, pretendesse o município tomar o bem objeto da lide, deveria inscrevê-lo em livro tombo, respeitado o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 25/37, por força do que dispõe o artigo 30, IX da Constituição Federal, que obriga a observância da legislação federal. É por esta razão, que, ao contrário do que suscitado pelas rés, entendo que a Lei municipal n.º 3.021/5 não dispõe sobre tombamento. Não se fala, em seu bojo, em "livros tombo". Mas a questão não é somente essa.

Sob pena de ofensa à Constituição Federal, a única forma de admitir-se recepção da Lei municipal n.º 3.021/85 pelo ordenamento constitucional de 1988 é concluindo-se que referida lei municipal cria *outra forma de acautelamento e preservação* (art. 216 da CF) do patrimônio histórico-cultural de interesse do município. Ora, acaso a lei municipal cuidasse de tombamento, seria manifestamente repelida pela ordem constitucional vigente, uma vez que não compete ao município criar normas gerais em matéria de tombamento, senão somente promover atos de tombamento, respeitada a legislação federal (art. 30, IX da CF).

Incumbe analisarmos até que ponto a Lei municipal cria, efetivamente, uma *outra forma de acautelamento e preservação* do patrimônio histórico-cultural de interesse municipal, sem que, por via oblíqua, constitua-se em burla à competência constitucional e/ou à legislação federal de regência.

Dispõe a Lei municipal n.º 3.021/85:

Art. 1º Ficam instituídas, para fins de preservação e conservação, nos termos do disposto nesta Lei, as seguintes categorias de bens móveis e imóveis:

I - Elemento de Preservação - EP, caracterizado como bem móvel ou imóvel de interesse para o Município por seu valor artístico, paisagístico, cultural, etnográfico, arquitetônico, arqueológico ou documental;

II - Setor de Preservação - SP, caracterizado como conjunto de bens imóveis de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico, arquitetônico, paisagístico ou ambiental para o Município;

III - Zona de Preservação - ZP, caracterizada como área que por suas condições paisagísticas, ambientais, arqueológicas ou ecológicas mereçam ser preservadas e conservadas.

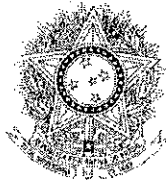
Parágrafo único. O Elemento de Preservação - EP, para os efeitos da aplicação da presente Lei, é subdividido em:

EP-1: São bens móveis ou imóveis que por suas características históricas, artísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas, arqueológicas e documentais devem ser preservadas totalmente sob a orientação do COMPHAC.

EP-2: São bens imóveis que por suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, arquitetônicas e arqueológicas devem ser preservadas mantendo-se as características básicas de sua arquitetura definidos em cada caso, previamente pelo COMPHAC.

EP-3: São bens imóveis que suas características históricas, artísticas, paisagísticas, culturais, etnográficas, arquitetônicas e/ou arqueológicas devem ser preservadas ou projetadas de tal modo que mantenham as características do conjunto arquitetônico, urbano, ou paisagístico ao qual pertençam, a partir de diretrizes previamente definidas pelo COMPHAC.

Art. 2º Os bens móveis ou imóveis descritos e classificados no artigo precedente serão assim considerados, para os efeitos desta Lei, após aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, de proposta nesse sentido a ser encaminhada pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Artístico, Paisagístico e Cultural do Município -
COMPHAC.

§ 1º Desde o momento do encaminhamento da proposta acima referida, que se provará através do protocolo da Câmara Municipal, o proprietário do bem objeto da proposta ficará impedido de alterar-lhe as características e destinação.

§ 2º O proprietário do bem a ser preservado ou conservado será notificado pelo COMPHAC do encaminhamento da proposta à Câmara dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que a mesma for protocolada:

a) da notificação constará a categoria em que o bem foi enquadrado e as condições de sua preservação;

b) não sendo encontrado o proprietário do bem, o prazo referido neste parágrafo será contado à partir da publicação ou fixação de edital em local próprio da Prefeitura Municipal.

§ 3º O proprietário que fizer ou permitir que façam alterações nos bens referidos neste artigo ficará sujeito às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º Quaisquer obras a serem feitas nos bens imóveis enquadrados como EP, tais como restaurações, conservações, reformas, reconstruções, demolições, remembramentos e desdobros de lotes, ficam sujeitas à prévia autorização do COMPHAC, observando-se o seguinte:

§ 1º Os bens móveis e imóveis enquadrados como EP-1, não poderão em hipótese alguma serem destruídos e descaracterizados ou inutilizados.

§ 2º Os bens imóveis enquadrados como EP-2, são suscetíveis de alterações parciais, reformas, ampliações desde que mantidas e respeitadas suas características externas de valor ambiental ou paisagístico.

§ 3º Os bens imóveis enquadrados como EP-3,

643

são suscetíveis de demolição total ou parcial, reformas ampliações, reconstrução, desdobro, remembramento, novas edificações, desde que respeitadas nas novas construções as características ambientais dos logradouros de regiões nos quais se acham situados.

Art. 4º Os bens classificados como SP E ZP não poderão ser objeto de remembramento, desdobro de lotes, demolição, reforma, ampliação, reconstrução, novas edificações, desmatamento ou movimento de terras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Informática após a manifestação do COMPHAC.

(...)

Art. 8º O estado de conservação dos bens móveis e imóveis declarados como EP, SP ou ZP será, permanentemente, fiscalizado pelo COMPHAC, que poderá determinar a realização de reparos ou restaurações por conta do Fundo de Preservação.

(...)

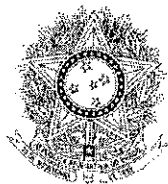
Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural, destinado a custear a conservação, preservação, restauração e aquisição dos bens móveis e imóveis referidos nesta Lei.

§ 1º Esse Fundo será administrado pelo Presidente do COMPHAC, sob a fiscalização permanente do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O Fundo será constituído por:

- a) doações e legados de terceiros;
- b) auxílios, subvenções ou contribuições dos poderes públicos;
- c) pelas quantias que lhe forem consignadas no orçamento do Município;
- d) pelos recursos provenientes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei; e
- e) pelos recursos provenientes de aplicações no mercado financeiro.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a implantação e o funcionamento do Fundo ora citado no prazo de 90 dias da aprovação da presente Lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

644

(...)

Por estas disposições, temos que o município pode instituir, por meio de outra lei municipal específica, (a) elementos de preservação, (b) setor de preservação e (c) zona de preservação. Segundo a lei, os bens declarados como elementos, setores ou zonas de preservação, gozarão do reconhecimento municipal de patrimônio histórico-cultural de interesse local.

A partir de então, passam a sofrer ingerência do COMPHAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural. Da série de restrições impostas ao uso e gozo da propriedade, por seu proprietário, a partir do reconhecimento municipal do interesse em preservar o bem, destaca-se, para fins desta lide, a disposição do artigo 8º:

Art. 8º O estado de conservação dos bens móveis e imóveis declarados como EP, SP ou ZP será, permanentemente, fiscalizado pelo COMPHAC, que poderá determinar a realização de reparos ou restaurações por conta do Fundo de Preservação.

Pois bem. Segundo dispõe a lei municipal, o proprietário do imóvel reconhecido como de interesse local para fins de preservação, deverá suportar a realização de reparos e restaurações, **que serão custeadas por conta do Fundo de Preservação**. Não poderia deixar de sê-lo.

Como já dito, o instituto criado pela lei municipal não é tombamento. Somente pelo tombamento, consoante dispõe o artigo

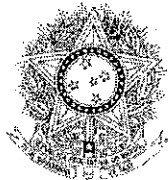
19 do Decreto-lei nº 25/37, pode o proprietário ser obrigado a arcar com as custas de reparo e manutenção do bem preservado (referido dispositivo afirma que o proprietário, *que não dispuser de recursos* para proceder às obras de conservação e reparação do bem, deverá comunicar o fato ao IPHAN, que, entendendo necessárias, realizara-as às expensas da União, ou providenciará a desapropriação da coisa).

Por este motivo, a legislação municipal não poderia, sob a premissa de exercer a competência que lhe outorgou os artigos 216, §1º, 23, III, e 30, IX, da Constituição Federal, inserir na *nova forma de acautelamento e preservação* do patrimônio histórico-cultural local, instituto já expressamente previsto em outra lei federal, que rege a matéria. Se o fizesse, burlaria o disposto no artigo 30, IX da CF, onde dispõe que o município, ao promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, deve observar a legislação federal de regência (no caso, a lei do tombamento).

Destarte, por força do reconhecimento do interesse do município em preservar determinado bem, consoante as disposições da Lei municipal n.º 3.021/85, não pode o proprietário ser compelido a custear as despesas necessárias para preservá-lo, sob nenhuma hipótese. Esse direito de coerção somente assiste ao poder público em relação aos bens tombados, e desde que o proprietário disponha de recursos financeiros para fazê-lo. Entender o oposto implicaria em ofensa à regra de competência constitucional disposta no artigo 30, IX da CF.

Pretendesse o município compelir o proprietário a conservar o bem, deveria tê-lo tombado municipalmente, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 25/37, que, no caso de o bem ser de propriedade de outro ente da federação (União ou Estados), disciplina procedimento específico (art. 5º, que impõe a notificação do tombamento ao ente proprietário, para produção de efeitos).

A conclusão que aqui se chegou, não distoa do que disciplina o Decreto Municipal n.º 9.873/00, que regulamenta a lei municipal n.º 3.021/85. Dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

645
w

“Art. 1º - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural – FUMPHAC será destinado a custear a aquisição, conservação, preservação e restauração dos bens móveis e imóveis, **públicos ou privados**, integrantes das categorias elencadas no artigo 1º da Lei nº 3.021/85” (grifo nosso).

Não há dúvida, portanto, que compete ao município a obrigação de preservar e restaurar os bens, de interesse local, que declarou como elementos, setores ou zonas de preservação, segundo as disposições da lei n.º 3.021/85, porquanto esta lei não cura de tombamento.

Assim, a lei nº 4.943/96¹, ao dispor que, nos termos da Lei municipal n.º 3.021/85 fica a Estação Ferroviária Eng. Martins Guimarães incluída na categoria de “elemento de preservação 2”, não tem o condão de compelir a União Federal, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, como proprietária do imóvel por força do art. 2º, II, da Lei n.º 11.483/07 – conforme já exposto nesta sentença durante a análise das preliminares – a fazer obras de reparação no bem.

¹ Art. 1º Ficam incluídos na categoria Elemento de Preservação EP-2, nos termos da Lei Municipal nº 3.021, de 27 de setembro de 1985, os edifícios remanescentes à implantação das estações ferroviárias no Município de São José dos Campos.

Art. 2º O EP-2 descrito no *caput* do artigo anterior abrange os edifícios:

I - Estação Ferroviária de São José dos Campos, constituída pelo imóvel de inscrição imobiliária nº 20.099.003.001, localizado à Rua Silvino Guedes, S/Nº, Villa São Paulo;

II - Estação Ferroviária de Eugênio de Melo, constituída pelo imóvel de inscrição imobiliária nº 54.026.001.003, localizado à Praça Emília Molina, nº 87, Distrito de Eugênio de Melo;

III - Estação Ferroviária do Limoeiro, constituída pelo imóvel de inscrição imobiliária nº 99.099.050.918, localizado à Rua Carlos Marcondes S/Nº, Bairro do Limoeiro;

IV - Estação Ferroviária Martins Guimarães, constituída pelo imóvel localizado à Estrada Municipal Martins Guimarães, Fazenda Santa Helena, próximo aos números 2.971 e 2.981, registrado como patrimônio da Rede Ferroviária Federal sob o nº 3.204.503.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

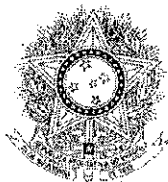
Pelo mesmo motivo, a legislação municipal não pode ser alçada à condição de decisão vinculativa da União Federal. Compete à União, no âmbito de sua competência, agir com discricionariedade para apurar quais os bens são passíveis de proteção, por constituir-se em patrimônio histórico-cultural nacional. O interesse municipal pode não necessariamente comungar com o interesse nacional.

Ainda pelo fato da Lei n.º 3.021/85 não criar modalidade de tombamento, não pode o IPHAN ser obrigado a adotar providências de conservação de um prédio quando não há interesse nacional em sua conservação. Se não houve tombamento pelo município, com base no artigo 5º do Decreto n.º 25/37, não pode o IPHAN ser compelido, juridicamente, à conservação do bem municipalmente reconhecido como de interesse para preservação.

Não fosse isso somente, consoante dispõe o artigo 7º do Decreto nº 6.018/07, que regulamenta Lei Federal nº 11.483/07, incumbe ao IPHAN requerer a *cessão de uso dos imóveis que forem de seu interesse, pois que entende serem de valor artístico, histórico e cultural*. Portanto, o que se vê, é que o IPHAN, segundo critérios próprios, deverá definir, discricionariamente, quais bens possuem valores artístico, histórico e cultural. À margem de suas atribuições, não pode o município pretender declarar, pelo IPHAN, o interesse na preservação de determinado bem da extinta RFFSA.

Fere a repartição de competências disposta na Constituição Federal, e, mais do que isso, o pacto federativo, entender-se que o entendimento municipal sobre a necessidade de preservação de um bem possa ser alçado como se fosse o entendimento de outro ente público, de outra esfera da Federação, que possui competência própria e discricionariedade para extrair suas próprias conclusões quanto à necessidade de preservação deste mesmo bem.

Neste ponto, os documentos de fls. 463/471 dão conta das diligências que vêm sendo tomadas pelo IPHAN para eventual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São José dos Campos – 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

reconhecimento do interesse federal em preservar os bens da extinta RFFSA, onde se enquadra a estação ferroviária em lide.

Nada obstante, como já dito, nesta demanda não busca o Ministério Público Federal fazer prova de que a Estação Ferroviária Eng. Martins Guimarães é efetivamente um bem integrante do patrimônio histórico federal que merece proteção pelo IPHAN, pois parte desta premissa, fulcrado na norma municipal. Na verdade, nesta ação, o Ministério Público Federal busca, com base no sistema legal municipal de proteção do patrimônio histórico-cultural, obrigar as rés à conservação do bem sob lide. Neste ponto, pelo tudo já exposto, o pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, cassando as liminares concedidas.

Sem condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios ou despesas (art. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85).

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos cuidados dos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores dos Agravos de Instrumentos n.ºs. 2007.03.00.082578-9 e 2007.03.00.104191-9, dando notícia da presente sentença, para quaisquer providências que entendam pertinentes.

Não há previsão legal do reexame necessário na Lei n. 7.347/85, senão somente nas hipóteses da Lei n.º 7.853/89 (ações que versem sobre interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências). Assim, sendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No mais, dado o interesse da municipalidade local no deslinde deste feito, encaminhe-se cópia para a Assessoria de Imprensa do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

PRIC.

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2008.



CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto